Fls. 479
Em 29 / 12 / 2000
Angela Schiley

LEI MUNICIPAL Nº 1530/2000

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 54, SEUS INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI MUNICIPAL N.º 1268/92.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 54, seus Incisos e Parágrafos da Lei Municipal n.º 1268/92, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 – O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo ou comissionado será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas no § 7º;

II – compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do cargo do servidor em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Por ocasião da concessão da aposentadoria, os proventos serão calculados com base na remuneração do cargo do servidor em que se der a aposentadoria e corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no Inc. III, Letra "a", para o professor, que comprove exclusivamente tempo de serviço nas funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade.

§ 5º - É assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos calculados na forma do § 2º, aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados que em 15/12/1998, da promulgação da emenda constitucional n.º 20, atendiam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ter completado 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – ter completado 5 (cinco) anos de exercício efetivo ou comissionado, em que se der a aposentadoria;

III – contar o tempo de contribuição igual, no mínimo de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
b) um período adicional de contribuição equivalente a 20,00% (vinte por cento) do tempo que, na data de 15/12/1998, faltaria para atingir o limite de tempo consoante da alínea anterior.

§ 6º - Atendidos os requisitos dos incisos I e II do § 5º, o servidor pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar o tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;
b) um período adicional de contribuição equivalente a 40,00% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante a alínea anterior.

II – Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70,00% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o § 5º, acrescido de 5,00% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100,00% (cem por cento).

§ 7º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inc. I do Art. 54, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, Hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkison, paralisia irreversível, incapacidade espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados do mal de Paget (osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 8º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data em que se reajustar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 9º - O benefício da pensão por morte do servidor corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 10º - As despesas decorrentes das aposentadorias e pensões serão custeadas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Domingos Martins – IPASDM.

§ 11º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé implicará na devolução do erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal n.º 1445/98, de 09 de julho de 1998.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Domingos Martins - ES, 22 de novembro de 2000

Pedro Paul Hoppe
Prefeito Municipal